



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 17

- 1) firmar o entendimento de que a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12.207/2007;
- 2) declarar superado o entendimento fixado no item “e” do Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005, de 29 de abril de 2005, aprovado pela Resolução nº 3877/2005.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal.

Relator : Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Protocolo: 500117/06.

Decisão: Acórdão nº 3338/10 - Tribunal Pleno

Sessão: Sessão Ordinária do nº 40 de 04/11/10.

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 295 de 15/04/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 17

PROCESSO Nº: 500117/06
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 3338/10 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Uniformização de jurisprudência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e de Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. **Observância dos critérios fixados pela Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2003. Incorporação das verbas proporcionais aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 153, caput, da Constituição da República.**

RELATÓRIO

Trata-se de uniformização de jurisprudência proposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 415 do Regimento Interno.

A questão se refere à incorporação da parcela remuneratória denominada “Regime Integral de Trabalho (RIT)” aos proventos de aposentadoria e às pensões relativas aos servidores públicos do Município de Curitiba. O interessado afirma que este Tribunal apresenta divergências em suas decisões em razão de haver adotado as seguintes interpretações sobre o tema:

- a) primeiramente, diversos processos foram julgados legais com a incorporação do RIT de todo o tempo de seu exercício, a semelhança do que se vem decidindo quanto à verba RDT – Regime de Dedicção ao Trabalho, paga pelo Estado do Paraná a seus servidores; b) logo após a edição da Resolução 8871/2002 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interpretação foi de que era necessário, além dos requisitos temporais legalmente exigidos, que o servidor estivesse percebendo tal gratificação à época da aposentadoria; c) atualmente, aceita-se a incorporação da verba até a data da Emenda constitucional n° 20/98, o que foi implantado em inúmeros processos, tendo em vista que a Resolução 3877/05 alterou a Resolução 8871/2002.

De acordo com o Instituto de Previdência, a divergência de jurisprudência também é caracterizada por decisões deste Tribunal que determinaram a inclusão da verba paga a título de Regime Integral de Trabalho, em cumprimento a decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferidas em sede de mandado de segurança (fl. 5).

Em seu primeiro parecer, a Diretoria Jurídica, às fls. 57 a 59, opinou pelo não conhecimento da presente uniformização por não estar demonstrada a divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

O interessado, mediante o protocolo n° 86.830/07 (fls. 62 a 153), apresentou decisões deste Tribunal que determinaram o registro de aposentadorias que incluíram na base de cálculo dos proventos a verba paga a título de Regime Integral de Trabalho, fato que contrasta com outras decisões que determinaram a realização de diligência com vistas à exclusão da verba.

À fl. 71, o interessado juntou o Acórdão n° 2.431/2004 deste Tribunal, emitido em 17 de junho de 2004, por meio do qual foi concedido o registro à aposentadoria da servidora Marcia Helena Faccio Baltazar Rodrigues com a integração da verba paga a título de regime de trabalho integral aos proventos.

Do mesmo modo, à fl. 115, o interessado juntou o Acórdão n° 4015/2004 deste Tribunal, emitido em 7 de outubro de 2004, por meio do qual foi concedido o registro à aposentadoria da servidora Vani Maria Stanski com a integração da verba paga a título de regime de trabalho integral aos proventos.

À fl. 153, juntou o Acórdão n° 4195/2004 deste Tribunal, emitido em 21 de outubro de 2004, por meio do qual, da mesma forma, foi concedido o registro à aposentadoria da servidora Vânia dos Santos Sendas Rua Paulo Martins com a integração da verba paga a título de regime de trabalho integral aos proventos.

A Diretoria Jurídica, à fl. 155, manteve sua opinião pela negativa de conhecimento, remetendo aos fundamentos constantes do parecer n° 1413/07-DIJUR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público, em seu parecer n° 6.782/2010, mantém o posicionamento de que o artigo 415 do Regimento Interno e o artigo 81 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 são taxativos ao expressar que o procedimento de uniformização de jurisprudência depende da existência de interpretações conflitantes entre os órgãos colegiados do Tribunal de Contas. Argumenta que não há, nesse sentido, instrumento processual hábil a uniformizar entendimentos manifestados por órgãos diversos. A decisão do Tribunal de Justiça, em que pese apresentar entendimento oposto ao deste Tribunal de Contas, não constitui fato capaz de instrumentalizar a Uniformização de Jurisprudência suscitada, razão pela qual o *Parquet* manifesta-se pelo não conhecimento do presente incidente (fls. 159 a 163).

De outro modo, caso superada a preliminar, defende o Ministério Público que a questão de mérito encontrou solução na própria lei. Nesse sentido, aduz que o artigo 3º da Lei Municipal n° 10.817/2003 – alterada em parte pela Lei Municipal n° 12.207/2007 – permite a incorporação de proventos de aposentadoria da verba denominada Regime Integral de Trabalho (RIT) proporcionalmente ao tempo de contribuição. Desse modo, não há mais que se falar em incorporação somente para os que perceberam a verba até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Esse é o relatório.

VOTO

Com a devida vênia ao Ministério Público e à Unidade Técnica, entendo que este Tribunal deve conhecer do incidente de uniformização ora suscitado.

As decisões colacionadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba demonstram a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, ainda que em razão do cumprimento de ordem judicial.

A partir do momento em que o Tribunal de Contas, por um de seus colegiados, mesmo que em cumprimento a uma decisão do Tribunal de Justiça, acaba por determinar o registro de aposentadorias de forma diversa que em outros julgados, caracterizada está a existência de decisões conflitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, levo em consideração a relevância da matéria ora analisada, bem como a existência de diversos processos sobre o mesmo assunto, cuja análise encontra-se sobrestada, o que reforça a tese de que deve, sim, este Tribunal de Contas uniformizar o seu entendimento.

Reforçando a necessidade de se analisar o mérito da presente Uniformização de Jurisprudência, trago à baila o item “e” das Considerações Finais do Estudo aprovado pela Resolução 3877/2005:

e) Pela Emenda Constitucional n°. 41/03, o valor da aposentadoria passa a ser calculado tomando como base uma média aritmética simples das maiores remunerações de período determinado no texto constitucional. Para as aposentadorias requeridas por essa nova sistemática, seja pelas regras novas ou de transição, **a comissão entende que não é possível incorporação das vantagens transitórias**, uma vez que a base de cálculo é diferenciada, não mais tendo como referência a última remuneração do cargo efetivo do servidor. Fica excluída, portanto, a possibilidade de invocação de direito adquirido relativo à incorporação de vantagem transitória, preservando, tão somente, nas aposentadorias requeridas com base no artigo 3º dessa Emenda, que ressalva a observância dos critérios anteriores para os servidores que já tinham direito à aposentadoria até 31.12.2003 (grifei).

Esse entendimento merece ser reformado, visto que é possível a incorporação de verbas transitórias aos proventos, desde que respeitado o caráter contributivo do regime previdenciário do servidor público.

Foi exatamente o que estabeleceu a Lei Municipal de Curitiba n° 10.817/2003, que trata da incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal, com a redação dada pela Lei Municipal n° 12.207/2007:

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:

A norma permite a incorporação de vantagens transitórias de maneira proporcional ao período em que foram pagas ao servidor, desde que sobre tais pagamentos tenha incidido a correspondente contribuição previdenciária. Tal regra é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

perfeitamente compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário do servidor público, fixado no artigo 40, *caput*, da Constituição da República

Pelo exposto, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente feito para, uniformizando sua jurisprudência:

1) firmar o entendimento de que a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12.207/2007; e

2) declarar superado o entendimento fixado no item “e” do Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005, de 29 de abril de 2005, aprovado pela Resolução nº 3877/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **conhecer** do presente feito para, **uniformizando a jurisprudência** deste Tribunal de Contas:

1) firmar o entendimento de que a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público do Município de Curitiba ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal deve observar os critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei 12.207/2007; e

2) declarar superado o entendimento fixado no item “e” do Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005, de 29 de abril de 2005, aprovado pela Resolução nº 3877/2005.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanharam a proposta do relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela perda de objeto da presente Uniformização de Jurisprudência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente